

## INTERPRETAÇÃO PLURALISTA E PROCEDIMENTAL DA CONSTITUIÇÃO E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA TEORIA MONISTA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-234>

Data de submissão: 29/12/2024

Data de publicação: 29/01/2025

### **Victor Hugo Barboza Chalub**

Mestre em Sistemas Ambientais Sustentáveis pela Universidade do Vale do Taquari; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT); Doutorando em Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social pela UNIMAR; Tabelião do 2 Tabelionato de Notas, Protesto, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Goianésia-GO.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0562418899867386>

### **Guiomar Rocha Pereira Magalhães Bittencourt**

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT) e em Sistemas Ambientais Sustentáveis pela Universidade Vale do Taquari (Univates). Doutoranda em Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social pela UNIMAR. Especialista em Direito Notarial e Registral (Uniderp), Especialista em Direito Público com Magistério Superior (Uniderp) e graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Tabeliã de Notas e Oficial do Registro de Imóveis do 7 Ofício Extrajudicial de Imperatriz-MA.

### **Clara Rodrigues de Brito**

Doutora em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique – (créditos concluídos); Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade. Docente da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6395956349800702>

### **Lidiana Costa de Sousa Trovão**

Doutora e Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Pós-doutorado em andamento pela Universidade de Marília/SP; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIDERP/ANHANGUERA (Campo Grande/MS); Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA; Licenciada em História (UEMA). Foi bolsista PROSUP/CAPES durante o Mestrado e o Doutorado. Docente do magistério superior desde 2013, atualmente docente efetiva da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0447378714381744>

## **RESUMO**

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a interpretação pluralista e procedimental da Constituição e sua relação com a proteção dos direitos humanos, a partir da perspectiva da teoria monista de Hans Kelsen. A teoria monista de Kelsen defende a ideia de que o sistema jurídico é um conjunto hierárquico de normas, culminando em uma norma fundamental (Grundnorm), que confere validade a todas as outras normas do sistema. No contexto da interpretação constitucional, essa perspectiva enfatiza a unidade e a coerência do sistema jurídico. Esta pesquisa analisa como a abordagem pluralista e

procedimental da interpretação constitucional pode enriquecer a proteção dos direitos humanos, respeitando a estrutura hierárquica e a coerência normativa defendida pela teoria monista de Kelsen. Será investigado como os tribunais constitucionais desempenham seu papel de guardiões da Constituição, assegurando que as normas infraconstitucionais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Além disso, serão examinados casos específicos e comparações internacionais para ilustrar a aplicação prática dessas abordagens interpretativas e seu impacto na proteção dos direitos humanos. Esta pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais profunda das dinâmicas entre diferentes métodos de interpretação constitucional e a proteção dos direitos humanos, dentro do contexto da teoria monista, proporcionando uma análise crítica e comparativa que possa informar futuras práticas jurídicas e legislativas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Pluralismo. Princípios Constitucionais. Teoria Monista.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a interpretação pluralista e procedimental da Constituição e sua relação com a proteção dos direitos humanos, a partir da perspectiva da teoria monista de Hans Kelsen. A teoria monista de Kelsen defende a ideia de que o sistema jurídico é um conjunto hierárquico de normas, culminando em uma norma fundamental (Grundnorm), que confere validade a todas as outras normas do sistema. No contexto da interpretação constitucional, essa perspectiva enfatiza a unidade e a coerência do sistema jurídico.

O primeiro capítulo, Teoria Monista e o Pensamento Jusfilosófico Internacional de Hans Kelsen, explora os fundamentos da teoria monista, destacando como Kelsen concebe a estrutura hierárquica do direito e a importância da norma fundamental. Serão examinadas as contribuições de Kelsen ao pensamento jusfilosófico internacional e sua influência na teoria do direito.

No segundo capítulo, Compatibilidade entre Monismo e Pluralismo Jurídico, a pesquisa investiga como a teoria monista de Kelsen pode ser compatível com a interpretação pluralista do direito. Serão discutidas as possíveis sinergias entre uma visão unificada do direito e a coexistência de múltiplas abordagens interpretativas, considerando as implicações para a teoria e prática jurídica.

O terceiro capítulo, Interpretação Pluralista e os Direitos Humanos, analisa como a abordagem pluralista da interpretação constitucional pode enriquecer a proteção dos direitos humanos. Serão examinados os benefícios de incorporar diversas perspectivas interpretativas na promoção e garantia dos direitos humanos, respeitando ao mesmo tempo a coerência normativa defendida pela teoria monista.

No quarto capítulo, Procedimentos Interpretativos na Constituição Brasileira, a pesquisa se concentra nos métodos e processos utilizados para interpretar e aplicar a Constituição Brasileira. Serão explorados os procedimentos interpretativos adotados pelos tribunais constitucionais brasileiros e sua conformidade com os princípios da teoria monista e a proteção dos direitos humanos.

Ao longo da pesquisa, serão investigados como os tribunais constitucionais desempenham seu papel de guardiões da Constituição, assegurando que as normas infraconstitucionais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Casos específicos e comparações internacionais serão examinados para ilustrar a aplicação prática dessas abordagens interpretativas e seu impacto na proteção dos direitos humanos.

Esta pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais profunda das dinâmicas entre diferentes métodos de interpretação constitucional e a proteção dos direitos humanos, dentro do contexto da teoria monista. A análise crítica e comparativa visa informar futuras práticas jurídicas e

legislativas, proporcionando insights valiosos para o desenvolvimento do direito constitucional e internacional.

## **2 TEORIA MONISTA E O PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO INTERNACIONAL DE HANS Kelsen**

Hans Kelsen, um dos mais influentes teóricos do direito no século XX, desenvolveu a teoria pura do direito, que é a base do monismo jurídico. A teoria monista de Kelsen defende a ideia de que há uma hierarquia das normas jurídicas, culminando em uma norma fundamental (Grundnorm). No contexto da interpretação constitucional, Kelsen oferece uma perspectiva única e rigorosa que enfatiza a unidade e a coerência do sistema jurídico.

A teoria monista de Kelsen fundamenta-se em três pilares principais. Primeiro, a hierarquia das normas, onde cada norma deriva sua validade de uma norma superior até chegar à norma fundamental. Segundo, a norma fundamental (Grundnorm), que é uma base hipotética conferindo validade a todas as outras normas do sistema.

Esta norma não é escrita, mas uma pressuposição necessária para a validade do sistema jurídico. Terceiro, a unidade do sistema jurídico, onde Kelsen argumenta que o direito internacional e o direito interno fazem parte de um único sistema jurídico, com o direito internacional ocupando a posição superior na hierarquia normativa.

Consoante magistério de Maliska (2022, p. 13):

Sem procurar desconsiderar a importância dessas duas teorias na compreensão da inserção das ordens nacionais no contexto da sociedade internacional, elas pouco contribuem para compreender o atual estágio do debate no âmbito do direito constitucional quanto à delimitação do grau de abertura da Constituição. Por certo que se está aqui também discutindo a relação entre a ordem jurídica nacional (constitucional) e a ordem jurídica internacional. No entanto, mais do que a tomada de partido entre uma das duas teorias, talvez seja fundamental entender o lugar da Constituição como estatuto fundamental que confere legitimidade democrática à ordem jurídica no contexto da abertura dessa própria Constituição à ordem internacional.

Assim, na interpretação constitucional, Kelsen insiste que as normas devem ser interpretadas de acordo com sua posição na hierarquia jurídica e sua relação com a norma fundamental. Para ele, os tribunais constitucionais são os guardiões da Constituição, responsáveis por assegurar que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com a Constituição, que, por sua vez, deriva sua validade da norma fundamental. A abordagem de Kelsen à interpretação é formalista e científica, evitando influências extrajurídicas e focando na lógica interna do sistema jurídico (Portela, 2017).

A hierarquia das normas internacionais pode ser analisada sob o ângulo de duas teorias principais: a teoria monista e a teoria dualista. A teoria monista prega a unidade do sistema do Direito Internacional e do Direito interno do país, enquanto a teoria dualista entende que existem duas ordens jurídicas distintas, a internacional e a interna (Martins, 2024).

Para os defensores da doutrina dualista, o direito internacional e o direito interno são dois sistemas distintos, independentes e separados, que não se confundem. Eles ressaltam que, enquanto o direito internacional regula as relações entre estados, o direito interno visa à regulamentação das relações entre indivíduos.

Além disso, argumentam que o direito internacional depende da vontade comum de vários estados, enquanto os direitos internos são fruto da vontade unilateral de cada estado. Conseqüentemente, o direito internacional não criaria obrigações diretas para os indivíduos, a menos que suas normas sejam incorporadas ao direito interno (Accioly, 2019).

A doutrina monista, por outro lado, não se baseia na vontade dos estados, mas sim em uma norma superior. Para os monistas, o direito é único, quer se aplique nas relações internas de um estado, quer nas relações internacionais. Dentro da vertente monista, existem duas posições opostas: alguns defendem que, em caso de dúvida, deve prevalecer o direito internacional, apoiando a tese do primado do direito internacional; outros, entretanto, defendem a tese do primado do direito interno. É importante examinar cada uma dessas posições para entender suas implicações e fundamentos.

De acordo com Araújo (2016), a teoria dualista, conforme delineada por Triepel, afirmava a existência de dois sistemas distintos: a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna. O direito interno consistia no conjunto de normas estabelecidas na comunidade nacional pelo Estado, regulando as relações entre os sujeitos privados e entre o Estado e esses sujeitos.

O Direito Internacional abordava exclusivamente as relações entre os Estados, considerando-os iguais. As partes privadas estavam excluídas desse sistema, pois apenas os Estados, de forma coordenada, eram sujeitos do Direito Internacional para relações distintas daquelas do Direito interno (Araújo, 2016).

Não havia, portanto, uma "concorrência" entre essas normas de origens diferentes. Para Triepel, a diferenciação entre os dois sistemas residia, na verdade, nas suas fontes jurídicas. Enquanto o direito interno originava-se da vontade do Estado, no âmbito internacional, essa fonte derivava de uma vontade coletiva dos Estados, e a legislação de um determinado Estado não podia obrigar os demais membros da comunidade internacional (Araújo, 2016).

Triepel concluía que, nesse sistema, era necessária uma transposição da norma de origem internacional para o sistema interno por meio de uma manifestação legislativa, que somente então a

transformava em norma interna. A recepção da norma do direito internacional no direito interno não ocorria de maneira direta, mas após passar por um processo de internalização.

Esse novo ato de vontade do Estado, no plano interno, ao aceitar normas provenientes de um tratado, diferia da manifestação de sua vontade no plano internacional, mesmo que frequentemente fosse apenas a transposição da norma internacional; apenas esta teria validade interna. Mesmo nos casos em que a recepção do tratado ocorria de forma simplificada (por exemplo, através da mera publicação no Diário Oficial), o que era vinculante para o Estado era a lei interna agora publicada, e não o tratado internacional que lhe dera origem (Araújo, 2016).

Dentro da corrente monista, existem duas interpretações possíveis. A primeira, defendida por Haroldo Valladão, sustenta que a ordem internacional tem primazia sobre o direito interno. A segunda interpretação equipara a norma internacional ao direito interno, sugerindo que a prevalência de uma sobre a outra depende da ordem cronológica de sua criação, ou seja, o direito interno prevalece se for posterior à norma internacional (Martins, 2024).

Esse debate remete à reflexão sobre as correntes monista e dualista. Para a corrente monista, o Direito Internacional e o Direito Interno compõem uma mesma e única ordem jurídica. Já para os dualistas, o Direito Internacional e o Direito Interno constituem ordens separadas, incomunicáveis e distintas. Consequentemente, para a corrente monista, o ato de ratificação do tratado, por si só, irradia efeitos jurídicos nos planos internacional e interno, concomitantemente – o tratado ratificado obriga nos planos internacional e interno. Para a corrente dualista, a ratificação só irradia efeitos no plano internacional, sendo necessário um ato jurídico interno para que o tratado passe a irradiar efeitos no cenário interno.

Na visão monista, há a incorporação automática dos tratados no plano interno, enquanto, na corrente dualista, a incorporação não é automática. A incorporação automática é adotada pela maioria dos países europeus, como França, Suíça e Países Baixos; no continente americano, pelos Estados Unidos e alguns países latino-americanos; e também por países africanos e asiáticos. Essa forma de incorporação é amplamente considerada como a sistemática mais efetiva e avançada para assegurar a implementação dos tratados internacionais no plano interno (Piovensi, 2023).

Em outros Estados monistas, como a Alemanha ou a França, por exemplo, a ratificação do tratado significa a automática internalização. Não se exige um ato similar ao decreto executivo brasileiro. Não raro o Executivo envia ao Congresso Nacional a Mensagem solicitando a aprovação de um tratado, mas depois muda de opinião e não promulga o decreto executivo (Varella, 2019).

O Brasil compromete-se perante as demais partes no tratado, mas o tratado não é válido no plano interno. Quando cuida de tratado que mereceu aprovação pelo Legislativo, o decreto executivo

promulga o tratado. Quando se trata de tratado simplificado que não foi avaliado pelo Legislativo, o decreto é publicado pelo Poder Executivo, pelo Presidente da República.

A Constituição Brasileira de 1988 não é clara sobre qual teoria adota, mas tudo indica que adota a teoria monista, segundo a qual um tratado ratificado pode complementar, alterar ou revogar o direito interno, desde que seja uma norma.

Nesse ponto, ressalta-se que, segundo a teoria dualista, uma norma internacional não pode ser aplicada sem regulamentação interna correspondente. O país deve legislar em conformidade com o diploma internacional. Amílcar de Castro, defensor dessa teoria, afirma que o tratado opera apenas na ordem internacional, que é independente da nacional auto aplicável e já esteja em vigor no âmbito internacional (Martins, 2024).

O Brasil, em suas relações internacionais, rege-se pelo princípio da independência nacional (art. 4º, I), o que impede a coexistência de duas ordens jurídicas ao mesmo tempo. O § 2º do art. 5º da Constituição determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

O inciso VIII do art. 84 dispõe que compete privativamente ao presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. A norma internacional é tratada como lei federal, uma vez que o Congresso Nacional tem competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados internacionais (art. 49, I), o que é feito por meio de decreto legislativo, com natureza de lei federal (art. 59, VI).

A alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição estabelece que compete ao STF julgar, em grau de recurso extraordinário, as causas que envolvam a inconstitucionalidade de tratados, demonstrando que os tratados estão hierarquicamente abaixo da Constituição.

A alínea a do inciso III do art. 105 do texto constitucional atribui ao STJ a competência para julgar, em recurso especial, as decisões que contrariem tratados ou lhes neguem vigência, indicando que os tratados têm hierarquia de lei federal. Países como Alemanha, México, Uruguai, Estados Unidos e França também adotam a teoria monista.

Na dicção de Varella (2019, p. 167-168):

Os tribunais dos Estados devem aplicar os tratados como parte do direito nacional. Pouco importa se o Estado é monista ou dualista; com a incorporação do tratado ao ordenamento jurídico interno, ele é uma norma como outra qualquer. No Brasil, os magistrados federais ou estaduais devem conhecê-los e aplicá-los internamente. Tal obrigação torna-se mais imperiosa com a expansão rápida de normas internacionais sobre temas que antes eram exclusivamente regulados pelo direito interno. A administração pública também deve conhecer os tratados internalizados, e a decisão contrária ao tratado ou a omissão em sua aplicação, em um caso concreto, pode ensejar a responsabilidade internacional do Estado.

O STF já decidiu que uma norma interna posterior a um tratado prevalece sobre o instrumento internacional, mesmo que este não tenha sido denunciado pelo Brasil. O tribunal julgou que “os tratados concluídos pelo Estado Federal possuem, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e eficácia das leis mencionadas” (STF, 2024).

Assim, não é necessária a aprovação de uma lei ordinária para que o tratado tenha validade no país. Entretanto, é possível justificar que uma norma internacional tem sua própria forma de revogação, a denúncia, e só pode ser alterada por outra norma de categoria igual ou superior, internacional ou supranacional, e jamais por uma inferior, interna ou nacional.

Se um tratado anterior à Constituição for contrário a ela, a Constituição prevalece se for mais recente. Se o tratado for posterior à Constituição, ele pode ser declarado inconstitucional, sendo cabível o recurso extraordinário para tal declaração (art. 102, III, b, da Constituição).

A relação entre a teoria monista e a interpretação constitucional enfatiza a coerência e a consistência normativa. Na interpretação constitucional, é crucial garantir que todas as normas derivem sua validade de uma estrutura coerente, respeitando a hierarquia normativa que culmina na norma fundamental.

Qualquer interpretação que resulte em contradições ou incoerências dentro do sistema jurídico é inaceitável segundo a teoria monista. A supremacia constitucional é mantida através de um controle rigoroso de constitucionalidade, assegurando que todas as normas infraconstitucionais estejam alinhadas com a Constituição.

Na prática, essa abordagem pode ser observada em decisões de tribunais constitucionais de países como Alemanha e Áustria, onde esses tribunais, influenciados por Kelsen, têm exercido um papel ativo na interpretação e na garantia da supremacia constitucional.

Eles asseguram que as normas infraconstitucionais estejam alinhadas com a Constituição, mantendo a coerência do sistema jurídico. Além disso, a incorporação de normas de direitos humanos do direito internacional no direito interno exemplifica a aplicação prática da teoria monista, onde tais normas podem ter efeito direto, sem necessidade de incorporação legislativa separada, desde que estejam em conformidade com a estrutura hierárquica do sistema jurídico.

A teoria monista de Kelsen proporciona uma estrutura clara e coerente para a interpretação constitucional, garantindo a unidade e a hierarquia das normas jurídicas. A abordagem de Kelsen assegura que a interpretação constitucional respeite a supremacia da Constituição e mantenha a integridade do sistema jurídico como um todo, com os tribunais constitucionais desempenhando um papel crucial na aplicação dessa metodologia científica e formalista.

### 3 COMPATIBILIDADE ENTRE MONISMO E PLURALISMO JURÍDICO

A interpretação pluralista da Constituição reconhece a coexistência de múltiplas abordagens interpretativas que podem ser utilizadas para dar sentido às normas constitucionais. Essa abordagem contrasta com a visão monista ao aceitar a diversidade de interpretações possíveis dentro de um mesmo sistema jurídico, permitindo uma maior flexibilidade na aplicação das normas constitucionais.

Já a interpretação procedimental foca nos métodos e processos utilizados para interpretar e aplicar a Constituição, enfatizando a importância de procedimentos claros e consistentes para garantir a legitimidade e a justiça das decisões jurídicas.

A aplicação interna do Direito Internacional não implica, em todos os casos, a exclusão das normas do ordenamento jurídico de um determinado Estado. Com frequência, o Direito Internacional aborda questões também reguladas pelo Direito interno (Mazzuli, 2020).

Cabe mencionar que o monismo tem suas variações, e, desse modo, o monismo radical estabelece a primazia dos tratados internacionais sobre a ordem jurídica interna. Por outro lado, o monismo moderado equipara hierarquicamente os tratados às leis ordinárias, subordinando-os à Constituição Federal. Em caso de conflito entre normas internacionais e internas, utiliza-se o critério cronológico para resolver a antinomia (Teixeira, 2020).

Devido à pluralidade de interpretações das teorias do Direito Internacional, ao mecanismo de incorporação e ao status hierárquico dos tratados na ordem jurídica brasileira, é necessário identificar dois momentos distintos.

O primeiro é a incorporação das fontes internacionais ao ordenamento jurídico interno. Desde a década de 1970, com o julgamento do RE 71.154, o Supremo Tribunal Federal brasileiro tem afirmado a adoção de uma forma de dualismo moderado pelo Brasil (Teixeira, 2020).

A análise do texto constitucional de 1988 (artigos 84, VIII, e 49, I, da CF) consolida este entendimento ao explicitar a obrigatoriedade da participação dos Poderes Executivo e Legislativo na inserção da norma internacional na ordem jurídica nacional. Esse entendimento foi reafirmado em decisões como o acórdão na Carta Rogatória 8.279 (Teixeira, 2020).

O Brasil adota um modelo que exige a participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo para a incorporação de normas internacionais, seguindo um dualismo moderado que subordina os tratados à Constituição Federal e resolve conflitos normativos com base no critério cronológico.

O que vem ocorrendo é a expansão da interpretação no Brasil em face do fortalecimento do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional pela Constituição de 1988, especialmente pelos complexos mecanismos de controle de constitucionalidade e pelos vigorosos efeitos de suas decisões,

como os efeitos erga omnes e vinculantes, somados à inércia dos Poderes Políticos em efetivar totalmente as normas constitucionais, novas técnicas interpretativas têm ampliado a atuação jurisdicional em áreas tradicionalmente pertencentes aos Poderes Legislativo e Executivo.

Destaca-se, segundo Moraes (2023) a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conceder interpretações conforme a Constituição, declarações de nulidade sem redução de texto, e, mais recentemente, com a Emenda Constitucional nº 45/04, a autorização constitucional para editar, de ofício, Súmulas Vinculantes.

Estas não só tratam da vigência e eficácia do ordenamento jurídico, mas também de sua interpretação, permitindo, não raras vezes, a transformação da Corte Suprema em um verdadeiro legislador positivo. Isso ocorre ao completar e especificar princípios e conceitos indeterminados do texto constitucional, ou ainda, ao moldar sua interpretação com elevado grau de subjetivismo.

O ativismo judicial, expressão utilizada pela primeira vez em 1947 por Arthur Schlesinger Jr. em um artigo sobre a Corte Suprema dos EUA, tornou-se um tema de extrema relevância no Direito brasileiro, não apenas quanto à sua possibilidade, mas principalmente em relação aos seus limites. Há muita polêmica sobre a prática do ativismo judicial, inclusive no tocante à sua conceituação (Moraes, 2023).

Ativismo judicial seria “uma filosofia quanto à decisão judicial mediante a qual os juízes permitem que suas decisões sejam guiadas por suas opiniões pessoais sobre políticas públicas, entre outros fatores” (conforme Black’s Law Dictionary). Alguns doutrinadores norte-americanos apontam essa prática como algo que, por vezes, indica a ignorância de precedentes, possibilitando violações a princípios estabelecidos.

Daí a importância de esclarecer o contexto (interno ou internacional) em que uma demanda é iniciada e qual norma é hierarquicamente superior (a interna ou a internacional) na aplicação de um caso concreto. É importante lembrar o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que consagra expressamente a supremacia do direito internacional sobre o direito interno estatal, ao proibir que um Estado invoque disposições de seu direito interno como justificativa para o descumprimento de uma norma internacional (Miranda, 2023).

Assim, em caso de conflito entre o direito internacional e o direito interno estatal perante a jurisdição de um tribunal interno, o problema se resolve com base na supremacia do direito internacional. Nesse contexto, o descumprimento dos preceitos do direito internacional acarreta a responsabilidade internacional do Estado infrator.

Essas são as premissas que devem ser seguidas pelos tribunais locais quando se trata da aplicação interna das normas do direito internacional público, exceto no caso específico das normas

internacionais de proteção dos direitos humanos, que garantem a aplicação da norma mais favorável ao ser humano, seja ela internacional ou interna, conforme previsto nos tratados respectivos (Miranda, 2023).

Fora esse caso específico, o problema se resolve pela primazia do direito internacional sobre o direito interno, pois somente assim é possível dar coerência ao sistema de normas que organiza a sociedade internacional de Estados na atualidade.

#### **4 INTERPRETAÇÃO PLURALISTA E OS DIREITOS HUMANOS**

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos surge do fato de que a Constituição protege uma variedade de bens jurídicos (como saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, indígenas, etc.), que podem eventualmente entrar em conflito ou colisão. Para resolver esses conflitos e garantir a aplicabilidade de todas as normas constitucionais envolvidas, a doutrina oferece várias regras de hermenêutica constitucional que auxiliam o intérprete nessa tarefa.

A interpretação pluralista da Constituição reconhece a coexistência de múltiplas abordagens interpretativas que podem ser utilizadas para dar sentido às normas constitucionais.

Essa abordagem contrasta com a visão monista ao aceitar a diversidade de interpretações possíveis dentro de um mesmo sistema jurídico, permitindo uma maior flexibilidade na aplicação das normas constitucionais. Já a interpretação procedimental foca nos métodos e processos utilizados para interpretar e aplicar a Constituição, enfatizando a importância de procedimentos claros e consistentes para garantir a legitimidade e a justiça das decisões jurídicas.

Naturalmente, houve resistências por parte dos diversos Estados-membros, especialmente na defesa de suas normas constitucionais e das normas infraconstitucionais posteriores às normas europeias. Contudo, gradualmente, os Estados passaram a aceitar a prevalência do direito comunitário sobre o direito interno, independentemente do seu nível hierárquico (Varella, 2019).

A interpretação pluralista, segundo a teoria monista, refere-se à abordagem que reconhece a existência de múltiplas perspectivas interpretativas dentro do sistema jurídico, enquanto mantém a coerência e a unidade do ordenamento jurídico como um todo. Sob a ótica da teoria monista, proposta por juristas como Hans Kelsen, o sistema jurídico é entendido como uma hierarquia de normas, culminando em uma norma fundamental que confere validade a todas as outras normas do sistema.

Nesse contexto, a interpretação pluralista reconhece a diversidade de métodos interpretativos e perspectivas teóricas que podem ser aplicadas na análise das normas jurídicas, sem comprometer a estrutura hierárquica do sistema legal. Em outras palavras, embora existam diferentes abordagens para

interpretar a Constituição e outras leis, todas devem estar em conformidade com os princípios e valores fundamentais estabelecidos pela norma fundamental.

Dentro da teoria monista, permite que as diversas visões e interpretações coexistam no sistema jurídico, desde que não contradigam a norma fundamental e os princípios constitucionais. Isso promove uma maior flexibilidade na aplicação do direito, permitindo que as decisões judiciais reflitam as diferentes perspectivas e entendimentos sobre questões jurídicas complexas.

Não obstante, conforme Leite e Lessa (p. 169-170):

O pluralismo, ao contrário do ceticismo ético, defende a existência de múltiplas visões sobre todos os valores existentes nas culturas e ordens jurídicas de cada estado e que estes valores podem se mostrar irreconciliáveis entre si em determinadas situações, o que geraria um desincentivo à adesão e sujeição a uma ordem de Direito Internacional nestas situações. As muitas formas de superar esta crítica à legitimidade do Direito Internacional, seja pela tentativa de universalizar alguns valores básicos, no campo de direitos humanos, por exemplo, seja na tentativa de ver alguns componentes destes valores como “inquestionáveis” aprioristicamente – o direito de não ser torturado, por exemplo – levam a uma única conclusão: a superação desta crítica gira em torno de onde traçar a linha entre normas universais e normas objetivas. É neste ponto que as divergências se mostram mais densas, uma vez que a linha será traçada a depender precisamente dos aspectos subjetivos que diferenciam a compreensão de cada estado sobre os valores que se pretende universalizar.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar da pluralidade de interpretações, a teoria monista enfatiza a importância da coerência e unidade do sistema jurídico como um todo. Assim, mesmo diante de interpretações diversas, os tribunais e demais órgãos jurídicos devem buscar manter a harmonia e a integridade do ordenamento jurídico, respeitando a norma fundamental e os princípios constitucionais que a fundamentam.

No que diz respeito aos direitos humanos, muitas Constituições modernas incorporam direitos previstos em tratados internacionais. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 inclui direitos fundamentais dispostos em tratados internacionais sobre direitos humanos e confere status de norma constitucional a esses direitos quando ratificados e aprovados pelo Congresso Nacional.

Como diferentes formas de interpretação constitucional afetam a proteção dos direitos humanos.

## **5 PROCEDIMENTOS INTERPRETATIVOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Os procedimentos interpretativos na Constituição Brasileira são fundamentais para garantir a efetividade das normas constitucionais e a coerência do sistema jurídico como um todo. Esses procedimentos referem-se aos métodos e processos utilizados pelos tribunais e demais órgãos competentes para interpretar e aplicar as disposições constitucionais em casos concretos.

Um dos aspectos mais importantes dos procedimentos interpretativos na Constituição Brasileira é a garantia da supremacia constitucional. Isso significa que a Constituição é a norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico brasileiro, e todas as demais normas devem estar em conformidade com seus preceitos. Nesse sentido, os tribunais constitucionais têm o papel de assegurar que leis ordinárias, tratados internacionais e demais normas infraconstitucionais estejam alinhadas com os princípios e valores fundamentais estabelecidos na Constituição.

Além disso, os procedimentos interpretativos incluem a análise de dispositivos constitucionais à luz de princípios gerais do direito, da jurisprudência consolidada e dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Isso permite uma interpretação mais ampla e atualizada da Constituição, levando em consideração os avanços sociais, culturais e tecnológicos que ocorrem ao longo do tempo.

Os tribunais brasileiros também adotam diferentes técnicas interpretativas para resolver questões constitucionais, tais como interpretação literal, histórica, sistemática, teleológica e sociológica. Cada uma dessas técnicas oferece uma perspectiva única para compreender o significado e o alcance das normas constitucionais, permitindo uma análise mais abrangente e precisa dos casos apresentados.

Na Constituição Brasileira, os procedimentos interpretativos são orientados por princípios constitucionais e podem envolver diversas técnicas e abordagens. Entre esses procedimentos, destacam-se a interpretação literal, que busca compreender o texto constitucional em seu sentido direto; a interpretação histórica, que considera o contexto histórico em que as normas foram elaboradas; e a interpretação sistemática, que analisa a estrutura da Constituição como um todo, buscando identificar sua coerência interna.

Há também a interpretação teleológica, que visa entender os objetivos e valores fundamentais que orientam a ordem jurídica, e a interpretação sociológica, que considera os aspectos sociais, culturais e econômicos da sociedade contemporânea.

Outro procedimento importante é a interpretação conforme a Constituição, que consiste em interpretar as leis e atos normativos de acordo com os princípios e valores constitucionais, evitando sua invalidação sempre que possível. Esses procedimentos refletem a diversidade de abordagens disponíveis para a análise do texto constitucional e sua aplicação prática nos casos concretos, garantindo a harmonia e a coerência do sistema jurídico brasileiro.

Desse modo, os procedimentos interpretativos na Constituição Brasileira garantem a supremacia constitucional, na atualização e adaptação das normas às mudanças sociais e no fortalecimento do Estado de Direito no Brasil. Esses procedimentos refletem o compromisso do país

com os princípios democráticos, o respeito aos direitos fundamentais e a busca pela justiça e igualdade para todos os cidadãos.

Insta mencionar ainda o escólio doutrinário de Habêrle (2002), o qual afirma em obra que a teoria da interpretação constitucional até agora tem abordado duas questões essenciais: a investigação sobre as tarefas e os objetivos da interpretação constitucional e a análise dos métodos (processo da interpretação constitucional) (regras de interpretação).

Até o momento, não foi dada uma ênfase significativa à questão do contexto sistemático em que surge um terceiro (novo) problema relacionado aos participantes da interpretação, uma questão que, vale ressaltar, influencia a práxis em geral. Uma análise genérica revela a existência de um amplo círculo de participantes no processo de interpretação pluralista, muitas vezes difuso. Isso já seria motivo suficiente para a doutrina tratar esse tema de forma destacada, especialmente considerando uma concepção teórica, científica e democrática, conforme Habêrle (2002).

A teoria da interpretação constitucional tem sido amplamente ligada a um modelo de interpretação de uma "sociedade fechada". Além disso, ela limita seu escopo de investigação ao se concentrar principalmente na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.

Se considerar, conforme Habêrle (2002) que uma teoria da interpretação constitucional deve abordar seriamente o tema "Constituição e realidade constitucional" - aqui se pensa na necessidade de incorporar as ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação voltados para atender ao interesse público e ao bem-estar geral -, então se deve questionar de forma mais decidida os agentes formadores da "realidade constitucional".

A abordagem apresentada destaca a importância de considerar os diversos agentes envolvidos na interpretação constitucional, indo além da tradicional concentração nos juízes e nos procedimentos formais. Ao reconhecer a ampla gama de participantes e influenciadores desse processo, como legisladores, advogados, acadêmicos e até mesmo a sociedade civil, podemos entender melhor como a interpretação constitucional reflete e molda a realidade constitucional de um país.

Ao incorporar uma visão mais abrangente que inclui as ciências sociais e teorias jurídico-funcionais, bem como métodos interpretativos voltados para o interesse público e o bem-estar geral, podemos enriquecer a análise da interpretação constitucional. Isso permite uma compreensão mais profunda de como as normas constitucionais são aplicadas e adaptadas às circunstâncias sociais, políticas e econômicas em constante evolução.

Portanto, essa abordagem destaca a importância de uma análise mais ampla e inclusiva da interpretação constitucional, reconhecendo a complexidade e a interdependência dos diversos agentes e fatores envolvidos nesse processo fundamental para a democracia e o Estado de Direito.

## 6 CONCLUSÃO

Na pesquisa foi explorada a interpretação pluralista e procedimental da Constituição e sua relação com a proteção dos direitos humanos, à luz da teoria monista de Hans Kelsen. A partir da análise dos diferentes capítulos, foi possível compreender como essas abordagens interpretativas se entrelaçam e influenciam a prática jurídica.

Para Hans Kelsen, sob o ponto de vista científico, ambos os sistemas (monista e dualista) são igualmente válidos, ou seja, qualquer norma pode ser adotada como ponto de partida do sistema jurídico total. No entanto, em sua opinião, a tese do primado do Direito Internacional deve ser preferida por razões práticas.

Inicialmente, partiu-se da análise da teoria monista e o pensamento jusfilosófico internacional de Hans Kelsen. Ficou claro que a visão hierárquica do direito proposta por Kelsen, centrada na norma fundamental, fundamenta a coerência e a unidade do sistema jurídico, fornecendo uma base sólida para a interpretação constitucional.

Em seguida, investigou-se a compatibilidade entre o monismo e o pluralismo jurídico, revelando que, embora possam parecer abordagens antagônicas, há espaço para uma coexistência harmoniosa. A diversidade de interpretações pode enriquecer a compreensão do direito sem comprometer sua coerência interna.

No terceiro capítulo, foi explorado como a interpretação pluralista pode fortalecer a proteção dos direitos humanos, reconhecendo a importância de considerar diferentes perspectivas na aplicação das normas constitucionais. Ao mesmo tempo, destacamos a necessidade de respeitar a estrutura hierárquica do sistema jurídico, conforme preconizado pela teoria monista.

Analisou-se ainda os procedimentos interpretativos na Constituição Brasileira, enfatizando a importância de garantir que os tribunais constitucionais desempenhem seu papel de guardiões da Constituição, alinhando as normas infraconstitucionais com os princípios constitucionais e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A análise dos procedimentos interpretativos na Constituição Brasileira revela a sua fundamental importância para garantir não apenas a efetividade das normas constitucionais, mas também a coerência do sistema jurídico como um todo. Esses procedimentos abrangem uma variedade

de métodos e processos utilizados pelos tribunais e órgãos competentes para interpretar e aplicar as disposições constitucionais em casos concretos.

Um dos aspectos mais destacados desses procedimentos é a garantia da supremacia constitucional, que coloca a Constituição como norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico brasileiro. Isso implica que todas as demais normas devem estar em conformidade com os preceitos constitucionais, uma responsabilidade atribuída aos tribunais constitucionais para assegurar que leis ordinárias, tratados internacionais e outras normas infraconstitucionais estejam alinhadas com os princípios e valores fundamentais estabelecidos na Constituição.

Somado a isso, os procedimentos interpretativos incluem a análise dos dispositivos constitucionais à luz de princípios gerais do direito, da jurisprudência consolidada e dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Isso permite uma interpretação mais abrangente e atualizada da Constituição, levando em consideração os avanços sociais, culturais e tecnológicos que ocorrem ao longo do tempo.

Restou evidenciado que os tribunais brasileiros adotam uma variedade de técnicas interpretativas para resolver questões constitucionais, como interpretação literal, histórica, sistemática, teleológica e sociológica. Cada uma dessas técnicas oferece uma perspectiva única para compreender o significado e o alcance das normas constitucionais, permitindo uma análise mais abrangente e precisa dos casos apresentados.

Desse modo, verificou-se que os procedimentos interpretativos na Constituição Brasileira desempenham um papel crucial na garantia da supremacia constitucional, na atualização e adaptação das normas às mudanças sociais e no fortalecimento do Estado de Direito no país. Eles refletem o compromisso do Brasil com os princípios democráticos, o respeito aos direitos fundamentais e a busca pela justiça e igualdade para todos os cidadãos.

Além disso, a discussão sobre os agentes envolvidos na interpretação constitucional, conforme destacado pela abordagem apresentada, ressalta a importância de uma análise mais ampla e inclusiva desse processo. Reconhecer a interdependência dos diversos agentes e fatores envolvidos na interpretação constitucional é fundamental para uma compreensão mais profunda e precisa desse processo crucial para a democracia e o Estado de Direito.

Desta forma, conclui-se que a abordagem pluralista e procedimental da interpretação constitucional pode promover uma maior proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que respeita a estrutura hierárquica e a coerência normativa defendida pela teoria monista de Kelsen.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; Nascimento e Silva, G. E; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Filosofia do direito internacional. São Paulo: Almedina, 20

HABËRLE, Peter. Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

LEITE, Filipe Greco De Marco; LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. O conceito de legitimidade aplicado ao direito internacional e suas instituições. In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Filosofia do Direito Internacional. São Paulo: Almedina, 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. Heidelberg, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, Carolina Barros de Carvalho. Direitos humanos e jurisdição internacional. São Paulo: Almedina, 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 9. Ed. São Paulo: JusPODVM, 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF decide que convenções internacionais prevalecem sobre legislação brasileira no transporte aéreo de carga do exterior. 22/02/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527698&ori=1#:~:text=O%20ministro%20ressaltou%20que%20o,se%20tratando%20de%20transporte%20internacional>. Acesso em: 03 jun. 2024.

TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.